



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008296-64.2024.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado MARCIO APARECIDO KOSLOSKI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 2850

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 1008296-64.2024.8.26.0127/5000

COMARCA: CARAPICUÍBA

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LEILA FRANÇA CARVALHO MUSSA

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SAEMBARGADO: MARCIO APARECIDO KOSLOSKI

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da autora, alegando contradições quanto à venda casada de seguro e abusividade na cobrança de tarifas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradições no acórdão quanto à venda casada de seguro e à cobrança de tarifas de registro e avaliação do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de contradição sobre a venda casada do seguro não procede, pois não foi suscitada na apelação e, portanto, não abordada no acórdão.

4. Quanto às tarifas, o acórdão analisou detalhadamente as provas, sem apresentar contradição. Os embargos visam rediscutir o mérito já decidido.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 280/287, que deu parcial provimento ao recurso da autora.

A parte embargante sustenta a existência de contradições no acórdão quanto ao reconhecimento da venda casada do seguro, bem como à caracterização da abusividade na cobrança da tarifa de registro do contrato e da taxa de avaliação do bem.

Os embargos foram tempestivamente opostos e devidamente processados.

Dispensa-se a intimação da parte contrária para manifestação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, no que se refere à alegação da embargante sobre a venda casada do seguro, verifica-se que tal questão sequer possui fundamento, pois não foi suscitada na apelação de fls. 249/255. Consequentemente, o acórdão de fls. 280/287 também não a abordou, razão pela qual não há como reconhecer contradição em relação a um ponto que não foi objeto de discussão na instância recursal.

Quanto às tarifas de registro e avaliação do bem, igualmente não assiste razão à parte embargante, uma vez que o acórdão analisou detalhadamente tais temas, fundamentando-se nas provas constantes dos autos, sem apresentar qualquer contradição.

Cabe ressaltar que os embargos de declaração têm a função específica de corrigir contradições internas no acórdão, como possíveis discrepâncias entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão. No presente caso, porém, inexistente qualquer contradição dessa natureza, evidenciando que os embargos buscam, na verdade, apenas rediscutir o mérito já analisado e decidido.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir eventual erro material. 2. A contradição que enseja o acolhimento dos declaratórios é aquela interna no julgado que contém proposições inconciliáveis entre si, e não entre a decisão embargada e fato externo ou entre a tese defendida pela parte e a adotada em outros julgados. 3. Os aclaratórios possuem finalidade integrativa e, portanto, não se prestam à reforma do entendimento aplicado ou ao rejugamento do Pedido de Suspensão, conforme pretende a embargante. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt na SLS n. 3.294/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (grifo nosso)

Ainda se menciona que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil”* (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de contradição ou emissão, restando patente a desnecessidade de qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora